



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02271/08

Pág. 1/7

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PIRAPITUBA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – RESTITUIÇÃO DE VALORES CONSIDERADOS IRREGULARES - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA RESTITUIÇÃO AO FUNDEF - RECOMENDAÇÕES. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

A Senhora **JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA**, Prefeita do Município de **PIRAPITUBA**, no exercício de **2007**, apresentou, dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM III emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **07/2006**, de **22/12/2006**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 6.938.921,00**;
2. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados;
3. A dívida municipal escriturada importou em **R\$ 1.217.125,25**, correspondendo a **18,27%** da receita orçamentária total arrecadada, na sua totalidade representada pela Dívida Flutuante. Quando confrontada com a dívida do exercício anterior, apresenta um acréscimo de **52,23%**.
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 348.972,27**, correspondendo a **5,19%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais, até a presente data, não foram formalizados autos específicos com vistas à análise pelo setor competente deste Tribunal (DICOP);
5. Os recursos oriundos de convênios, escriturados no exercício, totalizaram apenas **R\$ 329.572,00**, oriundos do Governo Federal (fls. 14);
6. A remuneração recebida pela Prefeita e Vice-Prefeito foi de **R\$ 60.000,00** e **R\$ 30.000,00**, respectivamente, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
7. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **12,21%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 6.2 Em MDE representando **27,89%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **48,36%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4 Com Pessoal do Município, representando **51,45%** da RCL (limite máximo: 60%);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02271/08

Pág. 2/7

- 6.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **36,67%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
8. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I e III da Constituição Federal;
9. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício;
10. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU PARCIALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, nos seguintes aspectos:
- 10.1. pagamento de despesas com sentenças judiciais sem dotação orçamentária, em descumprimento aos arts. 15 e 16 da LC 101/00;
- 10.2. não envio dos REO e RGF para este Tribunal.
11. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constatarem-se as seguintes irregularidades:
- 11.1. Realização de despesas sem licitação no montante de **R\$ 1.077.541,99**, correspondendo a 100% da despesa licitável do exercício e **16,01%** da DOT;
- 11.2. Despesa com a **Construtora Mavil Ltda**, considerada inidônea pelo Ministério Público Federal e utilizada para fraudar licitações públicas;
- 11.3. Não comprovação da aplicação de recursos do FUNDEB no montante de **R\$ 388.704,80**;
- 11.4. Aplicação de **36,67%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério, abaixo do limite mínimo legal de 60%;
- 11.5. Aplicação de **44,22%** dos recursos do FUNDEB em Outras Despesas, superior ao limite máximo legal de 40%;
- 11.6. Desvio de finalidade na aplicação dos recursos da CIDE, no montante de **R\$ 5.778,80**, descumprindo a Lei nº 10.636/02;
- 11.7. Ausência da prestação de contas da Merenda Escolar, com perda dos respectivos recursos federais, por má gestão, além da não comprovação da existência do cardápio;
- 11.8. Não apresentação de comprovantes da atuação do Conselho do FUNDEB;
- 11.9. Excesso na distribuição do programa do leite, no montante de **R\$ 4.084,80**;
- 11.10. Excesso na despesa com combustível, no montante de **R\$ 49.764,89**;
- 11.11. Não retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias ao regime próprio, caracterizando apropriação indébita de **R\$ 136.263,00**;
- 11.12. Despesa não comprovada no montante de **R\$ 39.363,78** junto ao RPPS;
- 11.13. Despesa irregular com materiais de construção de casa para o Poder Judiciário, comarca de Pirpirituba, sendo passível de glosa por fugir às atribuições do Município, no valor de **R\$ 16.870,45**.

Regularmente intimada para o exercício do contraditório, a interessada apresentou a defesa de fls., que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu por **manter todas as irregularidades, retificando** apenas o valor das despesas não licitadas, que passou de **R\$ 1.077.541,99** para **R\$ 736.523,66**, correspondendo a **10,95%** da despesa orçamentária total (DOT);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02771/08

Pág. 3/7

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador Geral **Marcílio Toscano Franca Filho**, opinou por:

1. Emissão de parecer **contrário à aprovação** das contas de gestão do município, relativas ao exercício de 2007;
2. **Aplicação de multa** legal à Prefeita ordenadora da despesa;
3. **Imputação de débito** relativo aos danos pecuniários causados ao Erário, conforme aponta a Auditoria;
4. **Recomendações** à Receita Federal do Brasil e ao IPAM para que providenciem as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas;
5. **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Pirpirituba no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
6. **Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça** para as providências penais e tributárias que entender cabíveis.

Quando preparava os autos para levá-los a julgamento, o Relator entendeu necessária a realização de complementação de instrução no sentido de que se fizesse constar nas conclusões do relatório de análise de defesa irregularidades¹ que foram mantidas, no entender da Auditoria, apenas no desenvolvimento do dito relatório, bem assim que fosse incluída como irregularidade a aplicação insuficiente nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Realizada a complementação pela Unidade Técnica de Instrução, fls. 1543/1544, nos moldes requisitados, foi reaberto o contraditório tendo a defendente deixado o prazo que lhe fora concedido transcorrer *in albis*.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com parte do entendimento da Unidade Técnica de Instrução e, antes de oferecer a sua Proposta de Decisão, tem a ponderar os aspectos a seguir delineados:

1. Não há notícias nos autos de que os REO (exceto 5º bimestre) e RGF (2º semestre) foram enviados a esta Corte, tampouco suas respectivas publicações, embora a gestora tenha afirmado que tais foram anexados por ocasião da defesa, refletindo, assim, de forma negativa, na **gestão fiscal** das contas prestadas. Da mesma forma, permanece o pagamento de despesas com sentenças judiciais sem dotação orçamentária, mas reduzido o valor **para R\$ 30.357,26**, tendo em vista que para o montante pago no exercício (**R\$ 573.217,26**) havia previsão na LOA de apenas **R\$ 542.860,00** (fls. 53 e 61), em descumprimento aos arts. 15 e 16 da LC 101/00;

¹ a) pagamentos de despesas com recursos da CIDE, em descumprimento à Lei 10636/02, caracterizando desvio de finalidade, no valor de R\$ 5.778,80; b) ausência de prestação de contas dos recursos federais, além da não comprovação de cardápio; c) não apresentação de comprovante da atuação do conselho do FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02771/08

Pág. 4/7

2. Das despesas não licitadas merecem ser desconsideradas as referentes à aquisição de combustíveis (R\$ 335.493,22), de material escolar (R\$ 11.272,00), à construção de melhorias sanitárias (R\$ 198.800,00), por constar informações dos procedimentos respectivos no SAGRES, sendo que para este último caso, as despesas executadas pelo licitante vencedor (Construtora Mavil Ltda), apesar desta constar no rol de empresas tidas como “fantasmas”, pelo Ministério Público Federal, não sofreram restrições, além do que, materialmente, o procedimento foi apresentado a esta Corte (fls. 989/1093), dando-se pela regularidade dos gastos. Também não merece prosperar a aquisição de polpas de frutas e outros congêneres (R\$ 14.892,45), uma vez que se tratam de gêneros perecíveis, sendo dispensável a licitação, segundo dispõe o art. 24, inciso XII da Lei de Licitações e Contratos, bem como despesas com apresentação musical de bandas e serviços contábeis (R\$ 42.258,00), já desconsideradas pela Auditoria, mas que equivocadamente foram mantidas, remanescendo o *quantum* de **R\$ 122.607,99²**, representando **1,82%** da DOT, para o qual os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar a pecha, ensejando tal conduta na hipótese preconizada no **subitem 2.10 do Parecer Normativo nº 52/2004**, sem prejuízo de multa por infringência a dispositivos da Lei 8.666/93;
3. No que tange às irregularidades pertinentes aos recursos do FUNDEB, deve ser destacado o seguinte:
 - 3.1 de fato, constatou-se, após análise dos extratos bancários e o Razão Mensal da conta corrente respectiva (11.127-9), fls. 371/397-A, conjuntamente com outras tantas da Prefeitura, ser prática constante da Municipalidade o repasse indevido de valores, evidenciando-se que recursos do Fundo estão sendo utilizados para pagamento de despesas fora dos objetivos legalmente estabelecidos. Tal conduta importou na diferença apontada pela Auditoria, no valor de **R\$ 388.704,80**, constituindo crédito remanescente a que tem direito o Fundo, fazendo-se necessária assinação de **prazo** para que o atual gestor, **Senhor Rinaldo de Lucena Guedes**, faça retornar à **conta bancária nº 11.127-9 - FEB**, a antes indicada quantia, com recursos próprios do Município, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;
 - 3.2 não há o que ser reformado quanto ao percentual apurado pela Auditoria no que toca à **Remuneração e Valorização do Magistério**, já que a defesa trouxe documentos desacompanhados de suficiente comprovação (apenas folhas de pagamento), mas que muito se aproximam das informadas no SAGRES e, portanto, já incluídas, e outras tantas que, de fato, já haviam sido consideradas no cômputo (fls. 1406/1472) permanecendo o montante de **R\$ 572.206,11**, correspondente a **36,07%** da cota-parte do exercício (**R\$ 1.560.541,10**), abaixo do mínimo legalmente estabelecido, constituindo aspecto configurado no **subitem 2.7 do Parecer Normativo nº 52/2004**. Destaque-se, também, infringência à legislação específica no que se refere

² Tais despesas referem-se à aquisição de medicamentos e materiais hospitalares, materiais de construção e apresentação de bandas musicais (fls. 1518).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02771/08

Pág. 5/7

ao limite máximo para gastos classificados em **Outras Despesas** (40%), quando se evidencia a superação deste **(44,22%)**.

4. De fato, restaram evidenciados pagamentos fora dos objetivos do que prescreve a Lei nº 10.636/02, concernentes a recursos da CIDE, no valor de **R\$ 5.778,80**, mas que não se verificou dúvidas quanto a sua efetiva realização, cabendo **recomendação** no sentido de que a administração se esmere ao que permite a legislação específica, com vistas a evitar a reincidência de fatos dessa natureza;
5. Permanece a irregularidade no que toca à má gestão de recursos públicos, porquanto deixou de prestar contas das verbas federais para aquisição de merenda escolar, uma vez que tal refletiu na falta desta nas unidades educacionais, como constatou a Auditoria durante inspeção *in loco*, razão pela qual deve-se **recomendar** a atual administração no sentido de promover esforços para reaver tais recursos, de modo a melhor contribuir à educação municipal, bem assim de elaborar cardápio visando atender as necessidades nutricionais de quem da merenda se beneficie. Da mesma forma, deve-se dispor o que for necessário para a efetiva atuação do Conselho do FUNDEB, de forma a concretizar suas funções institucionais;
6. No tocante à quantidade de leite *in natura* adquirida, sem a devida comprovação, no valor de **R\$ 4.084,80**, apesar da gestora alegar que também foi distribuído aos idosos e portadores de deficiência do Município sem, no entanto, comprovar o que alega, deve tal quantia ser restituída ao Erário Municipal, com recursos próprios da gestora, **Senhora Josivalda Matias de Sousa**;
7. Referente ao excesso no gasto com combustíveis, no valor de **R\$ 49.764,89**, merece ser diminuída a quantia de **R\$ 2.323,78**, relativo a pretensão de um trator que não foi utilizado em 2007. Ressalte-se que o levantamento foi feito levando-se em consideração as informações do próprio município, durante o exercício em que ocorreu a inspeção *in loco* (2009), fazendo-se as devidas adequações para a realidade do exercício sob análise, restando, por tudo isto, para ser devolvido aos cofres públicos a quantia de **R\$ 47.441,11**, com recursos da antes nominada gestora;
8. Não há dúvidas de que deixou de ser recolhida, ao instituto de previdência municipal, a parte retida das contribuições previdenciárias incidentes sobre folha de pagamento dos servidores efetivos, no valor de **R\$ 136.263,00**, bem como de que foi realizada sem a devida comprovação o pretensão recolhimento da quantia de **R\$ 39.363,78** junto ao dito órgão, constituindo a primeira hipótese caso de apropriação indébita previdenciária, bem assim de que prescreve o **subitem 2.5 do Parecer Normativo 52/2004**, constituindo critério para **emissão de parecer contrário às contas prestadas** e a segunda, diante da falta de apresentação de documentação comprobatória, por exemplo, de GPS ou por meio de retenção direta na FPM, de situação em que tal quantia deva ser ressarcida aos cofres municipais, com recursos das próprias expensas da ex-Prefeita Municipal. Ademais, tais práticas administrativas merecem ser punidas com aplicação de multa, sem prejuízo de que se comunique a Receita Federal do Brasil para que tome as providências que entender cabíveis e o Instituto de Previdência Municipal de Pirpirituba no sentido de que providencie as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02271/08

Pág. 6/7

9. No que tange às despesas irregulares com a construção de casa para o representante da comarca do Poder Judiciário de Pirpirituba, no valor de **R\$ 16.870,45**, fls. 1549/1550, em vista da ausência comprovada de instrumento de convênio que abalizasse tal gasto, bem como por fugir às atribuições do Município, merece a referida quantia ser ressarcida ao erário público pela ex-prefeita municipal;
10. No que se refere à aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, após exclusões das despesas pagas através de recursos vinculados (R\$ 1.092.918,32) e do excesso de combustíveis verificado em veículo lotado na Secretaria de Saúde (R\$ 11.343,13), verifica-se que o percentual aplicado foi de **12,21%** da receita de impostos mais transferências, correspondendo a gastos equivalentes a **R\$ 517.769,60**, portanto, abaixo do mínimo estabelecido constitucionalmente (15%), caracterizando aspecto negativo para emissão de parecer, segundo se entende do **subitem 2.3 do PN TC 52/2004**.

De outro lado, o Relator ousa **divergir** da Auditoria no sentido de que, não obstante a indicação pelo Ministério Público Federal acerca de que a empresa executora dos serviços de construção de melhorias sanitárias ser considerada “fantasma” (Construtora Mavil Ltda) em processo específico, verifica-se não haver restrições quanto à execução das obras, restringindo-se tão somente ao aspecto jurídico do licitante vencedor, não se vislumbrando, assim, irregularidade neste sentido.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **PIRPIRITUBA, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, **Senhora JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA**, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que a Gestora supra indicada **ATENDEU PARCIALMENTE** às exigências da LRF;
2. **DETERMINEM** à ex-Prefeita, **Senhora JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA** a restituição aos cofres públicos municipais, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, da importância de **R\$ 107.760,14**, com recursos de suas próprias expensas, referente à aquisição sem comprovação de leite *in natura* (R\$ 4.084,80), ao excesso de despesas com combustíveis (R\$ 47.441,11), por execução de despesas extra-orçamentárias (IPAM) não comprovadas (R\$ 39.363,78) e pela realização de gastos indevidos com construção de residência para o representante da comarca do Poder Judiciário local (R\$ 16.870,45);
3. **APLIQUEM** multa pessoal à **Senhora JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude, especialmente, da não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, por apropriar-se indevidamente das retenções previdenciárias, bem assim pelas despesas irregulares realizadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, III, V e VI da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02271/08

Pág. 7/7

4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **DETERMINEM** ao atual gestor, **Senhor Rinaldo de Lucena Guedes**, que faça retornar à conta bancária nº 11.127-9 - FEB, a quantia de **R\$ 388.704,80**, com recursos próprios do Município, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, facultando-lhe desde já a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição, em tempo hábil, devendo tal valor ser aplicado, de forma adicional, no exercício de 2011, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no âmbito da Educação Básica, além dos valores correspondentes aos limites constitucionais previstos para o exercício financeiro em que será aplicado;
6. **ORDENEM** à Auditoria a verificação, quando da Prestação de Contas Anual de 2011, do efetivo cumprimento do que foi determinado no item 5 anterior;
7. **REMETAM** cópia dos presentes autos à **Procuradoria Geral de Justiça** para que, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa, e de ilícito penal possa tomar as providências inerentes à sua competência;
8. **COMUNIQUEM** a Receita Federal do Brasil e ao IPAM para que providenciem as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas;
9. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **PIRIPITUBA**, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 19 de maio de 2010

Auditor **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02271/08

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE PIRPIRITUBA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – RESTITUIÇÃO DE VALORES CONSIDERADOS IRREGULARES - APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA RESTITUIÇÃO AO FUNDEF - RECOMENDAÇÕES. ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

PARECER PPL TC 074 / 2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02271/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os Relatórios da Unidade Técnica de Instrução e do Relator, que passam a integrar a decisão consubstanciada neste ato;

CONSIDERANDO que após o contraditório subsistiram máculas nas contas prestadas com reflexos negativos nestas, inclusive representando prejuízo ao Erário;

CONSIDERANDO que subsistiram falhas na Gestão Fiscal, que redundam na falta de atendimento à exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao não envio dos REO e RGF, tampouco suas respectivas publicações, bem assim do descumprimento aos arts. 15 e 16 da LC 101/00;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram:

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de PIRPIRITUBA, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, Senhora JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, referente ao exercício de 2.007, neste considerando que a Gestora supra indicada ATENDEU PARCIALMENTE às exigências da LRF;*
- 2. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de PIRPIRITUBA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02271/08

2/2

incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de maio de 2010.

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**
Presidente

Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes

Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**

Conselheiro **Umberto** Silveira **Porto**

Conselheiro Substituto **Antônio Cláudio** Silva Santos

Auditor **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB – em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02271/08

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE
PIRIPITUBA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA,
SENHORA JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, RELATIVA AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007 – EMISSÃO DE PARECER
CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – RESTITUIÇÃO
DE VALORES CONSIDERADOS IRREGULARES - APLICAÇÃO
DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR
PARA RESTITUIÇÃO AO FUNDEF - RECOMENDAÇÕES.
ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL TC 455 / 2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02271/08; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os Relatórios da Unidade Técnica de Instrução e do Relator, que passam a integrar a decisão consubstanciada neste ato;

CONSIDERANDO que após o contraditório subsistiram máculas nas contas prestadas com reflexos negativos nestas, inclusive representando prejuízo ao Erário;

CONSIDERANDO que subsistiram falhas na Gestão Fiscal, que redundam na falta de atendimento à exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto ao não envio dos REO e RGF, tampouco suas respectivas publicações, bem assim do descumprimento aos arts. 15 e 16 da LC 101/00;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Auditor Relator, em:

- 1. DETERMINAR à ex-Prefeita, Senhora JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, da importância de R\$ 107.760,14, com recursos de suas próprias expensas, referente à aquisição sem comprovação de leite in natura (R\$ 4.084,80), ao excesso de despesas com combustíveis (R\$ 47.441,11), por execução de despesas extra-orçamentárias (IPAM) não comprovadas (R\$ 39.363,78) e pela realização de gastos indevidos com construção de residência para o representante da comarca do Poder Judiciário local (R\$ 16.870,45);*
- 2. APLICAR multa pessoal à Senhora JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude, especialmente, da não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, por apropriar-se indevidamente das retenções previdenciárias, bem assim pelas despesas irregulares realizadas, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, III, V e VI da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;*
- 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das multas ora aplicadas, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02271/08

2/2

cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

- 4. DETERMINAR** ao atual gestor, Senhor Rinaldo de Lucena Guedes, que faça retornar à conta bancária nº 11.127-9 - FEB, a quantia de R\$ 388.704,80, com recursos próprios do Município, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, facultando-lhe desde já a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição, em tempo hábil, devendo tal valor ser aplicado, de forma adicional, no exercício de 2011, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino, no âmbito da Educação Básica, além dos valores correspondentes aos limites constitucionais previstos para o exercício financeiro em que será aplicado;
- 5. ORDENAR** à Auditoria a verificação, quando da Prestação de Contas Anual de 2011, do efetivo cumprimento do que foi determinado no item 4 anterior;
- 6. REMETER** cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para que, diante dos indícios da prática de ato de improbidade administrativa, e de ilícito penal possa tomar as providências inerentes à sua competência;
- 7. COMUNICAR** a Receita Federal do Brasil e ao IPAM para que providenciem as medidas pertinentes à cobrança das contribuições previdenciárias devidas;
- 8. RECOMENDAR** à Administração Municipal de PIRPIRITUBA, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, bem como às leis que compõem o ordenamento jurídico pátrio, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 19 de maio de 2010

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB – em exercício